



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 338 /2015
44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.03.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3465/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.08642-0
AUTUANTE: SOLANGE MA. VERAS C.B.MELO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão precedente proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias – 2 aparelhos celulares *samsung galaxy S4* - sem cobertura documental, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Dispositivo infringido: Art. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 476,00 MULTA R\$ 840,00

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 765/2014 (fls. 03); Consulta de Preços (fls. 04).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 08 a 13 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 16 a 19 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário alegando basicamente os mesmos argumentos contidos na impugnação, conforme fls. 22 a 27 dos autos, que pode ser assim resumido:

“Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)”.

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um “serviço de transportes”, mas apenas um “transporte”, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Que a atuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda- art.73? da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A atuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador”.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 47/2015 (fls. 32/34) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 35 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias - 2 aparelhos celulares *samsung galaxy S4* - sem cobertura documental, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Com relação às questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta formulada pelo Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

“...Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal “*Stricto Sensu*”, por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública.”

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

“...Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

No caso em exame, foi devidamente constatado que a mercadoria descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 765/2015 (fls. 03) estavam nas dependências da autuada e desacompanha da documentação fiscal pertinente.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a autuação deu-se com base na discriminação de conteúdo da própria nota fiscal considerada inidônea.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULOR\$ 2.800,00

ICMS.....R\$ 476,00

MULTA.....R\$ 840,00

TOTAL.....R\$ 1.316,00

É o voto.

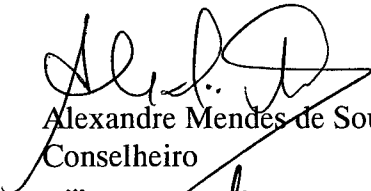
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

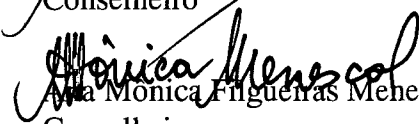
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade em razão de imunidade tributária arguida pela recorrente: preliminar de nulidade afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa e Vanessa Albuquerque Valente.

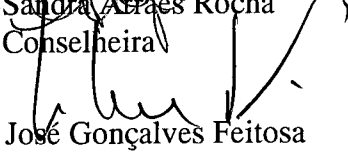
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 04 de 2015.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

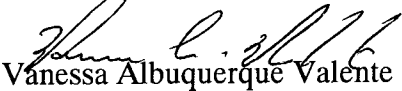

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira



Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Pim. Ex. n.º:
23104/15